



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925448 - MG (2025/0140322-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DOUGLAS DIAS NUNES
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7, STJ.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alíneas “a” e “c”, e art. 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, com fixação de valor mínimo a título de dano moral.
3. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado tentado, rejeitando a alegação de que o veredicto teria sido manifestamente contrário às provas dos autos, com referência ao art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal e à Súmula n. 28 daquela Corte, assentando a existência de suporte probatório para a tese acusatória e para a presença do dolo, ao menos na modalidade de assunção do risco.
4. O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.
5. O agravante sustenta que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas a correta aplicação dos arts. 155 e 593, inciso III, alínea “d” e §3º, do Código de Processo Penal, requerendo a reforma da decisão de inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo Tribunal do Júri foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos, e se a análise da controvérsia demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma suficiente a tese defensiva e concluiu pela inviabilidade do recurso especial, em razão da necessidade de alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7, STJ.
8. O acórdão recorrido delineou a dinâmica dos fatos, mencionou exame de corpo de delito, relatou os depoimentos prestados em juízo e as versões do réu, destacando que a decisão dos jurados não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos.
9. A tese de que a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos não pode ser acolhida sem revisitação do acervo probatório e substituição do juízo formado pelas instâncias soberanas, o que é incompatível com a via do recurso especial.
10. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória para manter o veredicto do Tribunal do Júri demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível nesta sede.
11. A decisão do Júri somente pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas dos autos, o que não se verifica quando houver suporte probatório mínimo para a tese acolhida.
12. O entendimento das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo também o óbice da Súmula n. 83, STJ quanto ao mérito do recurso especial.
13. Não há demonstração de vício específico ou argumento novo apto a infirmar as conclusões da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 593, inciso III, alínea “d” e §3º; CP, art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alíneas “a” e “c”, e art. 65, inciso III, alínea “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.994/PR, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.829.443/RN, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.671.788/GO, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925448 - MG (2025/0140322-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DOUGLAS DIAS NUNES**
ADVOGADO : **ARLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7, STJ.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alíneas “a” e “c”, e art. 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, com fixação de valor mínimo a título de dano moral.
3. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado tentado, rejeitando a alegação de que o veredicto teria sido manifestamente contrário às provas dos autos, com referência ao art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal e à Súmula n. 28 daquela Corte, assentando a existência de suporte probatório para a tese acusatória e para a presença do dolo, ao menos na modalidade de assunção do risco.
4. O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.
5. O agravante sustenta que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas a correta aplicação dos arts. 155 e 593, inciso III, alínea “d” e §3º, do Código de Processo Penal, requerendo a reforma da decisão de inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo Tribunal do Júri foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos, e se a análise da controvérsia demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma suficiente a tese defensiva e concluiu pela inviabilidade do recurso especial, em razão da necessidade de alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7, STJ.

8. O acórdão recorrido delineou a dinâmica dos fatos, mencionou exame de corpo de delito, relatou os depoimentos prestados em juízo e as versões do réu, destacando que a decisão dos jurados não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos.

9. A tese de que a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos não pode ser acolhida sem revisitação do acervo probatório e substituição do juízo formado pelas instâncias soberanas, o que é incompatível com a via do recurso especial.

10. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória para manter o veredicto do Tribunal do Júri demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível nesta sede.

11. A decisão do Júri somente pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas dos autos, o que não se verifica quando houver suporte probatório mínimo para a tese acolhida.

12. O entendimento das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo também o óbice da Súmula n. 83, STJ quanto ao mérito do recurso especial.

13. Não há demonstração de vício específico ou argumento novo apto a infirmar as conclusões da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 593, inciso III, alínea “d” e §3º; CP, art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alíneas “a” e “c”, e art. 65, inciso III, alínea “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.994/PR, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.829.443/RN, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.671.788/GO, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DIAS NUNES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alíneas “a” e “c”, e art. 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, com fixação de valor mínimo a título de dano moral (fls. 397-401).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado tentado, rejeitando a alegação de que o veredicto teria sido manifestamente contrário às provas dos autos, com referência ao art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal e à Súmula n. 28 daquela Corte, assentando a existência de suporte probatório para a tese acusatória e para a presença do dolo, ao menos na modalidade de assunção do risco (fls. 474-483).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155 e 593, inciso III, alínea “d” e §3º, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o veredicto seria manifestamente contrário à prova produzida em juízo por se apoiar em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos indiretos, pleiteando novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, de ofício, a anulação do processo até a pronúncia ou a despronúncia (fls. 492-504).

O recurso foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, com remissão a precedente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 513-514).

A defesa agravou, sustentando que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas a correta aplicação dos arts. 155 e 593, inciso III, alínea “d” e §3º, do Código de Processo Penal, requerendo a reforma da decisão de inadmissão (fls. 520-525).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo em recurso especial e pelo não provimento, destacando que o acórdão está lastreado em provas colhidas no processo e que a alteração do julgado exigiria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, com remissão a precedente da Quinta Turma (fls. 555-558).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando que a pretensão demandava incursão no acervo fático-probatório e que havia suporte probatório para a tese acolhida pelos jurados, além de registrar a consonância do entendimento das instâncias ordinárias com a jurisprudência desta Corte (fls. 561-564).

A defesa interpôs o presente agravo regimental afirmando ter impugnado corretamente os fundamentos da decisão agravada, defendendo a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria de direito atinente à vedação de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos, e postulando a reconsideração para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, com admissão e provimento do recurso especial. (fls. 569-573).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e viabilizar o conhecimento do recurso especial, sob o argumento de que a controvérsia seria estritamente jurídica, atinente à correta aplicação dos arts. 155 e 593, inciso III, alínea “d” e §3º, do Código de Processo Penal.

Verifico, contudo, que a decisão impugnada examinou de forma suficiente a tese defensiva e concluiu pela inviabilidade do conhecimento do recurso especial, notadamente ante o óbice da Súmula n. 7, STJ, por exigir a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Registro que o acórdão recorrido delineou a dinâmica dos fatos, mencionou exame de corpo de delito, relatou os depoimentos prestados em juízo e as versões do réu, destacando que, mesmo na hipótese de não haver intenção inicial de matar, o agravante assumiu o risco de produzir o resultado, e que a decisão dos jurados não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante desse contexto, a tese de que a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos não pode ser acolhida sem a revisitação do acervo probatório e sem a substituição do juízo formado pelas instâncias soberanas, o que é incompatível com a via do recurso especial.

A propósito, a Quinta Turma já assentou a impossibilidade de desclassificar a conduta quando as provas foram suficientemente valoradas e concluíram pelo dolo

eventual, por força do óbice da Súmula n. 7, STJ (AgRg no REsp n. 2.162.994/PR, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024).

Também se firmou que, existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, não se anula o julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (AgRg no REsp n. 1.829.443/RN, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025), e que a decisão do Júri somente pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas dos autos, o que não se verifica quando houver suporte probatório mínimo para a tese acolhida (AgRg no AREsp n. 2.671.788/GO, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025).

No tocante às normas invocadas (arts. 155, 593, inciso III, alínea “d” e §3º, do Código de Processo Penal), destaco que a Corte local assentou a existência de suporte probatório em juízo e elementos técnicos que respaldam o veredicto, o que afasta a premissa nuclear do recurso de que a condenação estaria fundada exclusivamente em dados inquisitoriais. Qualquer conclusão diversa pressupõe refazer a avaliação das provas, o que não se coaduna com o âmbito de cognição do recurso especial.

Assim, não identifico margem para afastar, na espécie, a aplicação da Súmula n. 7, STJ.

Não há, por fim, demonstração no presente agravo regimental de vício específico ou de argumento novo apto a infirmar as conclusões da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0140322-7

AgRg no
AREsp 2.925.448 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01369567920198130079 10079190136956004 1369567920198130079

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS DIAS NUNES
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DIAS NUNES
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.